



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Acórdão n. : **10.401**
 Classe : Direta de Inconstitucionalidade n. 0800004-89.2018.8.01.0900
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora : Des^a. Eva Evangelista
 Requerente : Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre
 Procurador : Sammy Barbosa Lopes
 Requerente : Ministério Público do Estado do Acre
 Procurador : Sammy Barbosa Lopes
 Requerido : Município de Rio Branco
 Proc. Jurídico : Mauro Eduardo Soares de Almeida (OAB: 456/AC)
 Proc. Município : RENAN BRAGA E BRAGA
 Assunto : Inconstitucionalidade Material

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ESTATUTO DA FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 46/2018. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. MUNICÍPIO: INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. CONCEITO RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE. RESTRIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO NORMATIVO.

1. *Precedente TJAC: "A suspensão da eficácia de ato normativo, pela via do controle de inconstitucionalidade concentrado, está submetida à cláusula de reserva de plenário, que exige o voto da maioria absoluta de seus membros para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo promanado do Poder Público. Tanto é assim que a legislação infraconstitucional, ao definir o rito de julgamento da medida cautelar em ADIN, editou a Lei n. 9.868/1999, aplicável por analogia ao vertente caso, dispondo no seu art. 10 que a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. "*

2. *A competência para legislar sobre direito de família é privativa da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, portanto, dotada de inconstitucionalidade formal norma municipal que apresenta o conceito de família.*

3. *Não é dado à legislação municipal limitar o conceito de famílias às heteroafetivas e às monoparentais quando o Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação extensiva, não reducionista a tal conceito, sobretudo, quando por consequência pode ser imposta a limitação na oferta de políticas públicas em decorrência da classificação do instituto (ADIN Nº 4.277/DF e ADPF Nº 1.352/RJ).*

3. *Medida Cautelar deferida pela suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02.05.2018 – Estatuto da Família.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Direta de Inconstitucionalidade n. 0800004-89.2018.8.01.0900**, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, deferir a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02.05.2018 - Estatuto da Família, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 25 de julho de 2018.

Des. Francisco Djalma
Presidente em exercício

Des^a. Eva Evangelista
Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, por delegação expressa da Procuradora-Geral de Justiça tendo por objeto a Lei Complementar do município de Rio Branco nº 46, de 02.05.2018, que instituiu o Estatuto da Família, alegando a instituição Autora eivado o texto de diversas inconstitucionalidade formal e material, apresentando incompatibilidade com diversos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

De início, alega incompetência constitucional em razão da matéria pelo município de Rio Branco para legislar sobre matéria de Direito Civil, mais especificamente direito de família, em afronta à competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, da Constituição Federal e, por simetria, à Constituição Estadual, a competência dos entes municipais, reservada às matérias de interesse local, colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.

Além da hipótese de irregularidade formal, assegura que o texto

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

legal afronta o Estado democrática de direito e o estado republicano, configurando retrocesso da civilização, tamanha a carga de preconceito, discriminação e conservadorismo ante o emprego do conceito reducionista do instituto família, limitado à união de pessoas de sexos opostos ou à formada por qualquer dos pais e filhos – heteroaferiva e monoparental – excluindo todas as demais modalidades de família na prática existentes em nossa sociedade, restando caracterizada a violação ao art. 5º, da Constituição Federal, notadamente quanto ao princípio da igualdade e garantia de proteção a condutas discriminatórias.

Reporta a julgados do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.352/RJ e na ADIN nº 4.277/DF que, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1723 do Código Civil, com efeito *erga omnes* e vinculante, não limitou o conceito de família à formação de casais heteroaferivos, nem dependentes de formalidades cartorários e celebrações civis e religiosas.

Prossegue também assegurando inconstitucionais os arts. 4º, 5º 6º e 7º do normativo municipal ao tempo que reserva as políticas públicas às famílias heteroaferivas e monoparentais apesar de receita decorrente do recolhimento dos tributos de todos os contribuintes, portanto, violados os princípios da República relacionados à cidadania e dignidade da pessoa humana justamente por entidade que deveria garantir tais direitos, a Câmara de Vereadores.

Sustenta afronta, ainda, aos objetivos fundamentais da República, preconizados no art. 3º, I e IV da Carta Magna aludindo ao art. 19, que veda a todos os entes federativos criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si atribuindo à lei municipal objeto desta ação a clara natureza homofóbica.

Aduz que o art. 9ª da lei municipal confronta as normas constitucionais relativas aos princípios que regem a educação, pois a subordina às convicções estabelecidas no âmbito familiar, situação que, na prática, propicia a formação de escolas 'religiosas', cerceando a liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino público,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

acrescendo a disparidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Também como dispositivo inconstitucional, aponta o art. 11, § 2º, que estabelece a composição do Conselho da Família, indicando, além de órgãos públicos, algumas instituições religiosas – todas integrantes do Cristianismo, em suas variações do catolicismo e do protestantismo – em afronta ao princípio da laicidade do Estado, segundo o qual vedado aos entes federativos a adoção de qualquer religião oficial, embaraçar o exercício de qualquer delas ou manter com elas relação de independência ou de aliança.

Aludindo à existência de relevante interesse público, insta pela concessão de medida cautelar para sustar os efeitos da lei complementar municipal nº 46, apresentando o arrazoadado inicial de flagrante inconstitucionalidade da lei fundada na plausibilidade do direito alegado e como perigo da demora os efeitos resultantes de sua incidência, quais sejam, definição preconceituosa e excludente de família, negativa de políticas públicas para diversas formas de família, negando cidadania e dignidade a cidadãos riobranquenses.

No mérito, pretende obter a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02.05.2018.

Antecedendo a subsunção do pedido cautelar a este Tribunal Pleno, determinei a oitiva do Presidente da Câmara de Vereadores no prazo de cinco dias, aplicando por analogia o disposto no art. 10, da Lei 9868/1999 (pp. 361/364).

Em resposta, a Câmara Municipal de Rio Branco refuta o arrazoadado de inconstitucionalidade formal descartando a suposta invasão de competência da União para legislar sobre direito civil de vez que, assegura, não regula relações entre particulares ou institutos do direito de família, mas, unicamente dispõe sobre políticas públicas destinados à valorização e apoio a entidades familiares e cria conselho para instituir tais políticas, assunto de interesse local.

Rebate o arrazoadado de violação ao Estado Democrática de direito ou forma de governo republicano, afastando o alegado retrocesso civilizatório de vez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

que o conceito de família introduzido pelo art. 2º, da Lei Complementar Municipal guarda simetria ao mesmo conceito do art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, razão porque não há ser declarado inconstitucional por ser uma reprodução daquele texto.

Sustenta que a Lei Complementar Municipal não restringe o alcance das políticas públicas às famílias heteroafetivas e monoparentais e sequer veda a extensão das políticas públicas em benefícios de famílias em composição diversa daquela constantes do art. 2º da predita lei complementar municipal.

Afasta, ainda, o arrazoado quanto à liberdade de ensino pois não veda o pluralismo de ideias inerentes à educação, preservada a autonomia das instituições para a elaboração de seus projetos pedagógicos, em consonância com o art. 12, item 4 do Pacto de São José da Costa Rica.

No que tange ao art. 11, § 1º e 2º, assegura que apresentam mera proposta de composição dos Conselhos de Família, a ser objeto de lei complementar específica não subordinada aos ditames do § 2º da Lei Complementar Municipal nº 46/2018, assegurando a impossibilidade de criação de órgão composto por representantes de todas as religiões e entidades da sociedade civil.

Neste aspecto, argumenta que a sugestão proposta não produz afronta à laicidade do Estado de vez que não contempla religião oficial para o ente público ou impede a manifestação de crença e, arremata argumentando que o art. 19, I, da Constituição Federal possibilita a colaboração entre entes estatais e entidades religiosas visando o interesse público.

Sustenta descaracterizado o perigo de dano a justificar o deferimento da cautelar pois a vigência da lei municipal não impede a elaboração de políticas públicas a toda a coletividade ademais inexistindo projeto de lei objetivando regulamentar o art. 11, § 1º da lei objeto desta demanda (pp. 367/373).

Na sequencia, compareceu a Associação dos Ministros Evangélicos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

do Acre – AMEACRE¹ propugnando pelo ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, assegurando o preenchimento integral dos pressupostos objetivos e subjetivos (pp. 542/571).

Sustenta a legalidade da norma objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade assegurando que *“...sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto que institui o Estatuto da Família não apresenta vícios, porquanto versa sobre políticas públicas e apenas utiliza um dispositivo da Constituição Federal, em vigor, usando inclusive o princípio da Simetria. observadas as disposições constitucionais. Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra conflito entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal, cujo objetivo é garantir a valorização e a proteção da família, atendendo aos preceitos estabelecidos no art. 226 da Constituição Federal.”* (pp. 548/549).

Produz arrazoado religioso, histórico e sociológico do conceito de família bem como abordagem ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Alude a dispositivos da Constituição Federal voltados à *“... defesa sistemática da família, valorizando o ingente esforço do Parlamento e da sociedade civil na fixação de tais leis.”* (p. 568).

Pugna por sua admissão na qualidade de *amicus curiae* com direito a sustentação oral ao tempo do julgamento da medida cautelar e do mérito da ação e, por eventualidade, seja admitida a presente manifestação como memoriais. Por

¹ *“sociedade civil, entidade filantrópica de caráter religioso, educacional, assistencial, de saúde, de estudo e pesquisa e outros, funcionando desde 1979, que tem como objetivo finalidade e princípios: a) Representar os seus membros perante as autoridades, repartições públicas, mídias, e onde se fizer necessário (art. 2º, letra a do estatuto da AMEACRE – conf. doc. em anexo). b) Esforçar-se pela observância da Constituição Federal... (art. 2º, letra d do estatuto da AMEACRE – conf. doc. em anexo). c) Criar comissões permanentes e/ou temporárias para atuar nos seguimentos sociais, especialmente na educação, segurança, saúde, política e cidadania, visando uma melhor aproximação com a sociedade civil organizada e órgãos governamentais (art. 2º, letra i do estatuto da AMEACRE – conf. doc. em anexo). d) Pronunciar-se nas questões relevantes relacionadas a classe e às Igrejas Evangélicas, (art. 2º, letra j do estatuto da AMEACRE – conf. doc. em anexo). e) Celebrar convênios com poderes públicos constituídos, autarquias e entidades privadas, para execuções de seus fins sociais (art. 2º, letra l do estatuto da AMEACRE – conf. doc. em anexo).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

derradeiro, insta pelo indeferimento da cautelar bem como pela improcedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com a petição advieram documentos (pp. 572/582), dentre estes, procuração outorgada por José Paulo de Paula Machado – Presidente da AMEACRE para o biênio dezembro/2015 a dezembro/2017, contudo, inexistindo prova de reeleição a convalidar o instrumento de p. 572 – procuração, determinei à Requerente a juntada da ata da última eleição, juntada aos autos às pp. 591-592.

Razão disso, entendendo satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos, admiti a AMEACRE como *amicus curiae*, conforme decisão de pp.600/603.

É o Relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, por delegação expressa da Procuradora-Geral de Justiça tendo por objeto a Lei Complementar do Município de Rio Branco nº 46, de 02.05.2018, que instituiu o Estatuto da Família, alegando a instituição Autora eivado o texto de diversas inconstitucionalidades formal e material, apresentando incompatibilidade com diversos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Decorre dos autos que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Estado do Acre propôs Ação Declaratória de Inconstitucionalidade postulando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02.05.2018 – que institui o Estatuto da Família – pela alegada afronta aos arts. 1º e 3º da Constituição do Estado do Acre.

Ab initio, contato a legitimidade ativa do Procurador Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Adjunto do Estado do Acre e, de igual modo, a competência deste Tribunal de Justiça para o ajuizamento e julgamento respectivos da presente ADIN por ofensa à Constituição Estadual, conforme inteligência do art. 95, inciso I, alínea "f", e art. 104, inciso VII, ambos da Carta Política do Estado do Acre.

Ademais, sublinho, a teor do art. 254, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, obrigatoriamente, deve ser submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal, normativo em harmonia ao art. 97, da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade. Logo, sem embargo da natureza liminar da medida em questão, o pedido de suspensão da eficácia de ato normativo, pela via do controle de inconstitucionalidade concentrado, também está submetida à cláusula de reserva de plenário, que exige o voto da maioria absoluta de seus membros para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo promanado do Poder Público.

Nesse mesmo desiderato, a legislação infraconstitucional, ao definir o rito de julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, editou a Lei n. 9.868/1999, aplicável por analogia à espécie, dispõe em seu art. 10 que a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Pois bem.

Pretende o Autor, em sede de cautelar, a sustação da eficácia da Lei Municipal nº 46/2018 – que institui o Estatuto da Família – alegando relevância do interesse de ordem pública e aponta as hipóteses de inconstitucionalidades formal e material como a plausibilidade do direito e como perigo da demora indica a possibilidade de negativa de políticas públicas específicas para os mais diversos tipos de família não abrangidos pela definição acerca do instituto contido pela mesma lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Aponta o Autor, de início, a hipótese de inconstitucionalidade formal ante a incompetência do parlamento municipal para legislar sobre direito civil. Em contrapartida, a Câmara de Vereadores sustenta único intuito da lei complementar municipal de estabelecer políticas públicas na esfera local e não normas de natureza cível.

Com efeito, na dicção do art. 22, I, da Constituição Federal: *Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho."*

Contudo, o mesmo dispositivo da Constituição do Estado do Acre, dispõe sobre as competências legislativas e administrativas dos municípios e, dentre aquelas, reservadas à *"I – legislar sobre assuntos de interesse local; e, II – legislar, supletivamente, no que couber; (...)"*.

Trata o arrazoado da hipótese de inconstitucionalidade formal, nomodinâmica, que ocorre quando a lei contém algum vício em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Portanto, classificada tal espécie em três hipóteses: i) orgânica; ii) formal propriamente dita; e, iii) por violação a pressupostos objetivos do ato.

Pedro Lenza esclarece: *"...A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso de cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte".²*

Ressai do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 46/2018 a seguinte redação: *"Art. 1º. Esta Lei Complementar institui, no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar".*

² Direito Constitucional Esquematizado. 21ª ed. Ed: SaraivaJur São Paulo: 2017. P. 253



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Embora a principal intenção legislativa, qual seja, traçar diretrizes para políticas públicas voltadas à entidade familiar, em verdade, acabou por conceituar um dos principais institutos do direito civil, a entidade familiar, no dispositivo seguinte³, de modo a direcionar a destinação das políticas públicas objeto daquele normativo àquelas espécies de família preestabelecidas.

Dessarte, embora em juízo de cognição sumária, a meu pensar, configurada a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02 de maio de 2018, na parte que conceitua a entidade familiar, regulamentando instituto de direito civil.

Ademais, como hipótese de inconstitucionalidade material, sustenta o Autor conceito reducionista atribuído ao instituto família, composto pela entidade familiar heteroafetiva e monoparental, ou seja, formada pela união de pessoas de sexos diferentes ou por um dos pais e filhos, descaracterizando como família as demais espécies atualmente existentes na sociedade moderna.

No ponto, tratando do conceito reducionista de entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, externou convicção quando do julgamento da ADI nº 4.277/DF e da ADPF nº 132/RJ (publicação em 14.10.2011), com efeito erga omnes e vinculante, no sentido de orientar a interpretação a ser conferida ao § 3º, do art. 226 da Constituição Federal⁴ e do art. 1723 do Código Civil⁵, concluindo pela extensão do conceito de entidade familiar a uniões formadas por pessoas do mesmo sexo de vez que o sexo ou a sexualidade do indivíduo não devem ser utilizados como fatores de desigualação jurídica, sob pena de violação a um dos objetivos fundamentais da República, previsto no art. 3º, IV, da Constituição

³ Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos".

⁴ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁵ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Federal, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, consagrou o mencionado julgado da Suprema Corte, observância, ainda, ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal – segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – a consagrar o direito à liberdade, inclusive quanto ao comportamento humano, bem como à garantia à intimidade e vida privada, direitos individuais previstos na Constituição, sobrelevando, também, o princípio da autonomia da vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A propósito, quando do enfrentamento da matéria pela Suprema Corte – embora a pretensão inicial de igualar famílias homoafetivas às heteroafetivas – o conceito de família ganhou maior amplitude, consoante excerto do voto proferido pelo Relator, Ministro Ayres Britto, *in verbis*:

"(...) 47. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos

(...)

48. Passemos, então, a partir desse contexto normativo da família como base da sociedade e entidade credora da especial tutela do Estado, à interpretação de cada qual dos institutos em que se desdobra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

esse emblemático art. 226 da Constituição. Institutos que principiam pelo casamento civil, a saber:

(...)

III – salto para o §4º do art. 226, apenas para dar conta de que a família também se forma por uma terceira e expressa modalidade, traduzida na concreta existência de uma “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. É o que a doutrina entende por “família monoparental”, sem que se possa fazer em seu desfavor, pontuo, qualquer inferiorizada comparação com o casamento civil ou união estável. Basta pensar no absurdo que seria uma mulher casada enviuvar e manter consigo um ou mais filhos do antigo casal, passando a ter que suportar o rebaixamento da sua família à condição de “entidade familiar”; ou seja, além de perder o marido, essa mulher perderia o status de membro de uma consolidada família. Sua nova e rebaixada posição seria de membro de uma simplória “entidade familiar”, porque sua antiga família morreria com seu antigo marido. Baixaria ao túmulo com ele. De todo modo, também aqui a Constituição é apenas enunciativa no seu comando, nunca taxativa, pois não se pode recusar a condição de família monoparental àquela constituída, por exemplo, por qualquer dos avós e um ou mais netos, ou até mesmo por tios e sobrinhos. Como não se pode pré-excluir da candidatura à adoção ativa pessoas de qualquer preferência sexual, sozinhas ou em regime de emparceiramento.” (g.n.)

Ad conclusum, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo conceito extensivo de entidade familiar para incluir famílias decorrentes de uniões homoafetivas.

Tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, sobreleva os efeitos do julgado, conforme doutrina Pedro Lenza: “Os efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, por meio de ADI, podem ser assim resumidos: ‘erga omnes’; ‘ex tunc’; vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital (...) Nesse sentido, no tocante à não vinculação ao legislador ao editar uma lei com conteúdo idêntico àquela objeto da ADI, contra esse novo ato normativo não caberá reclamação constitucional sob o argumento de violação à tese jurídica firmada na ação de controle concentrado (mesmo que admitida a tese da transcendência dos motivos determinantes) devendo, no caso, ser proposta uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

*nova ADI, em relação ao novo objeto.*⁶"

Portanto, vinculada esta Corte de Justiça Estadual à convicção delineada pela Suprema Corte, impertinente conferir interpretação reducionista ao conceito de família.

No caso concreto, nos moldes do conceito de família inscrito na Lei Complementar Municipal nº 46/2018 aludindo às famílias heteroafetivas e monoparentais em seu sentido mais restrito para os fins das diretrizes ali propostas, como estabelece seu art. 2º, caminho para suspender a eficácia do aludido normativo objetivando evitar prejuízo às demais espécies de família não contempladas no conceito reducionista de entidade familiar conferido pela lei municipal.

Tendo em vista que tais hipóteses de inconstitucionalidades – formal e material – sobre as quais discorridas bastam a ocasionar a sustação dos efeitos da lei, no que tange às alegadas inconstitucionalidades dos arts. 9º e 11 do mesmo normativo, reservo-me à manifestação quando do voto de mérito da presente ADI.

Por derradeiro, versando a arguição da maioria das inconstitucionalidades da legislação municipal em face da Constituição Federal e não da Constituição Estadual, passo à digressão de ordem teórica quanto a tal possibilidade na espécie em exame.

Estabelece o art. 25, da Constituição Federal de 1988 que os Estados regem-se e organizam-se pela Constituição e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, consagrando a manifestação do poder constituinte derivado decorrente que, por sua vez, assegura aos Estados capacidade de auto-organização.

Neste panorama, tenho como adequado a distinção entre as normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal e as normas de mera imitação.

Pedro Lenza esclarece tal distinção e suas implicações legais, notadamente no que refere à possibilidade de controle concentrado de

⁶ Op. Cit. Pp. 373/374



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

constitucionalidade de normas locais em face da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"...Horta distingue a Constituição Total da Constituição Federal: aquela é segmento desta última e aglutina as normas centrais que devem ser observadas pelas Constituições Estaduais. Essas normas centrais podem ser definidas como norma de reprodução (absorção) obrigatória ou compulsória pelos Estados-Membros e foram assim exemplificadas pelo autor:

- *Normas de direitos e garantias fundamentais;*
- *Normas de repartição de competência;*
- *Normas de direitos políticos;*
- *Normas de preordenação dos poderes do Estado-membro;*
- *Normas dos princípios constitucionais enumerados (Pontes de Miranda os denomina 'princípios constitucionais sensíveis'), previstos no art. 34, VII, 'a-e';*
- *Normas da administração pública;*
- *Normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público;*
- *Normas estabelecidas como 'princípios gerais do direito tributário' e as de 'limitação e instituição do poder tributário';*
- *Normas contidas no capítulo dos 'princípios gerais da atividade econômica';*
- *Normas da ordem social.*

(...)

Assim, o autor distingue as normas de reprodução da CF na CE daquelas de mera imitação:

- *Normas de reprodução: decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior;*
- *Normas de imitação: exprimem a cópia de técnica ou de institutos, por influência de sugestão exercida pelo modelo superior, traduzindo uma adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional.*

Feita essa distinção, resta saber se seria possível a realização de controle de constitucionalidade pelo TJ local nas hipóteses de termos como parâmetro de confronto normas de reprodução obrigatória da CF na CE ou se a aferição poderia ser realizada apenas nas hipóteses de normas de imitação ou naquelas elaboradas dentro de um campo de liberdade, sem qualquer influência da CF.

Prossegue o constitucionalista, chegando à conclusão a seguir resumida:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

PRECEDENTE	NORMAS DE REPRODUÇÃO DA CF NA CE	NORMAS DE IMITAÇÃO
Re 650.898 – j: 1º.02.2017. Rel. Min. Roberto Barroso	Cabe controle concentrado originariamente no TJ local. Conforme o mais recente precedente, caberá ADI estadual estando ou não reproduzida a norma da CF na CE. Tese firmada: "Tribunais de justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetros normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.	Cabe controle concentrado originariamente no TJ local. No caso, a norma escrita na CE não precisaria ter seguido os parâmetros da CF, já que não se trata de norma de reprodução compulsória, mas de mera imitação por adesão voluntária, ou seja, poderia ser diferente da CF dentro do campo de autonomia federativa do Estado-membro.

(...)

Conforme já havia sustentado o Min. Barroso em voto proferido na 1ª Turma do STF (...) as normas constitucionais federais de reprodução obrigatória pelos Estados-membros podem ser caracterizadas como disposições da Carta da República que, por preordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local"⁷

Portanto, na espécie em exame, tratando-se de normas de repetição obrigatória aquelas utilizadas como parâmetro para a pretensa declaração de inconstitucionalidade – direitos e garantias fundamentais – admitido o controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça local.

De todo exposto, voto pelo deferimento do pedido cautelar para determinar a sustação da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02.05.2018, enquanto em tramite esta ADIN.

Publicada a ementa deste Acórdão no DJe, consoante dicção do art.

⁷ Op cit. pp. 436 a 439



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

11, caput, da Lei n. 9.868/1999, deverá a Secretaria Judicial notificar o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações, nos termos do art. 8º do mesmo Diploma Legal c/c art. 254, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça bem como as providências inerentes à citação.

Por derradeiro, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º, da Lei n. 9.868/1990 c/c art. 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal, à unanimidade, deferir a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 46, de 02.05.2018 - Estatuto da Família, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas."

Julgamento presidido pelo Desembargador Francisco Djalma (Presidente em exercício), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista (Relatora), Samoel Evangelista, Pedro Ranzi, Roberto Barros, Cezarinete Angelim, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari e Elcio Mendes. Ausentes justificadamente os Desembargadores Denise Bonfim (Presidente) Laudivon Nogueira e Júnior Alberto. Presente o Procurador de Justiça Sammy Barbosa. Sustentação oral, na qualidade de Amicus Curiae (Associação dos Ministros Evangélicos do Acre - AMEACRE) pelo Advogado José Ildson Viana Barbosa (OAB: 4312/AC).

Belª Denizi Reges Gorzoni
Secretária